



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3667/2024

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.

Processo nº 0835115-04.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 3 anos e 9 meses de idade, com quadro de **transtorno global do desenvolvimento** e em investigação de transtorno do espectro autista. Foram solicitados o exame de **audiometria** e as **consultas em fonoaudiologia e em terapia ocupacional** (Num. 141694731 - Págs. 11 e 12).

Informa-se que o exame de **audiometria** e as **consultas em fonoaudiologia e em terapia ocupacional** estão indicados e são imprescindíveis ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 141694731 - Págs. 11 e 12).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o exame e as consultas demandados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: audiometria de reforço visual (via aerea / ossea) (02.11.07.002-5), audiometria em campo livre (02.11.07.003-3), audiometria tonal limiar (via aerea / ossea) (02.11.07.004-1), logoaudiometria (LDV-IRF-LRF) (02.11.07.021-1) e consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas **não** encontrou a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

Todavia, ao Num. 141694731 - Pág. 13, consta comprovante de inserção em sistema de regulação para o exame de **audiometria**, com solicitação datada de **21 de agosto de 2024**.

Desta forma, este Núcleo entende que a via administrativa está sendo utilizada, para o pleito **audiometria**, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Adicionalmente, para acesso aos demais pleitos – **consultas em fonoaudiologia e em terapia ocupacional**, pelo SUS e através da via administrativa, sugere-se que a Representante

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

legal do Autor compareça à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela, visto que o pleito em questão não se trata de medicamento, mas de exame e consulta para a saúde.

Ademais, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneanentes. Assim por se tratarem de exame e consulta, os objetos do pleito audiometria e consultas em fonoaudiologia e em terapia ocupacional não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02